

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**VANESSA PEREIRA CUSTÓDIO GONÇALVES**

**A IMPORTÂNCIA DA CONTABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE  
EMPRESAS: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DO GRUPO GOLFE**

**CRICIÚMA**

**2014**

**VANESSA PEREIRA CUSTÓDIO GONÇALVES**

**A IMPORTÂNCIA DA CONTABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE  
EMPRESAS: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DO GRUPO GOLFE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado  
para obtenção do grau de Bacharel no Curso  
de Ciências Contábeis da Universidade do  
Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Moisés Nunes Cardoso

**CRICIÚMA**

**2014**

**VANESSA PEREIRA CUSTÓDIO GONÇALVES**

**A IMPORTÂNCIA DA CONTABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE  
EMPRESAS: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DO GRUPO GOLFE**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Gerencial.

Criciúma, 09 de Julho de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Moisés Nunes Cardoso - Especialista - (UNESC) - Orientador

---

Prof. Manoel Vilsonei Menegali - Especialista - (UNESC) - Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Este é o momento de agradecer a todos que marcaram de forma significativa na realização deste trabalho. Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me dado força para concluir mais essa vitória.

Com todo carinho, agradeço aos meus pais, Ivonete e Euzébio, por todo amor recebido, pelas palavras de conforto, pelo abraço caloroso e pelo apoio e dedicação dada durante toda uma vida.

Ao meu noivo, Lucas, um agradecimento especial, pelo amor e carinho, e principalmente, pela paciência nos momentos de ausência e por compreender minhas mudanças repentinas de humor. É bom saber que sempre posso contar com o aconchego do teu abraço.

Agradeço a minha irmã, Juliana, que mesmo pequena é exemplo de força e dedicação quando quer alcançar seus objetivos.

Aos meus amigos, Paula, Mayara, Marina e Rochele, que tive o privilégio de conhecer, obrigado por sempre estarem ao meu lado, compartilhando todos os momentos, de tudo que a faculdade me proporcionou, é de vocês que mais sentirei saudades.

Ao meu professor orientador, Moisés, que com muita paciência e dedicação, soube transmitir conhecimento para a conclusão deste trabalho, meus sinceros agradecimentos.

Aos professores, agradeço todo conhecimento compartilhado e por me proporcionarem vivenciar momentos, que contribuíram de forma significativa para o meu crescimento pessoal e profissional.

A todos que não foram citados, mas que de alguma maneira contribuíram para a realização de mais esta etapa em minha vida, muito obrigado.

## RESUMO

GONÇALVES, Vanessa Pereira Custódio. **A importância da contabilidade na recuperação judicial de empresas: um estudo de caso sobre o pedido de recuperação judicial do Grupo Golfe**. 2014. 59 p. Orientador: Moisés Nunes Cardoso. Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC.

Com o advento da Lei 11.101/05, que trouxe novo regramento à falência e à recuperação judicial e extrajudicial de empresas, novas ferramentas foram colocadas à disposição da classe empresária em crise financeira, buscando possibilitar, assim, a continuidade da geração de emprego e renda, do cumprimento da função social da empresa e o pagamento dos credores. Muito embora a Lei 11.101/05 regule modalidades distintas de recuperação e a própria falência, o trabalho tem por objetivo demonstrar a importância que a contabilidade desempenha no processo de recuperação judicial. O referencial teórico, necessário à compreensão da matéria, aborda as principais fases do pedido de recuperação judicial, passando pelo ajuizamento do pedido, plano de recuperação, até a sentença que homologa a recuperação judicial. Também, evidencia a importância da contabilidade na recuperação judicial de empresas, haja vista a imprescindibilidade das ferramentas oferecidas pela contabilidade para o pedido de recuperação. Por fim, como estudo de caso, a fim de demonstrar a relevância da presença da contabilidade na recuperação judicial, é analisado o pedido e o plano de recuperação formulados pelo Grupo Golfe, que engloba as empresas Angelgres Revestimentos Cerâmicos, Industrial Pagé e Golfe Empreendimentos e Participações, situadas em Araranguá (SC).

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Contabilidade. Plano de Recuperação Judicial. Lei 11.101/05.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Análise das Oportunidades e Ameaças.....	45
Quadro 2 – Composição do Endividamento do Grupo Golfe .....	47
Quadro 3 – Consolidado de Credores Após Deságio.....	48
Quadro 4 – Análise de Kanitz.....	55

## LISTA DE TABELA

Tabela 1 – Receita Líquida do Período por Tipo de Classe.....	49
Tabela 2 – Quórum de Assembleia Geral de Credores.....	52

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGC	Assembleia Geral de Credores
ART	Artigo
DR	Doutor
DRA	Doutora
EPP	Empresa de Pequeno Porte
ESP	Especialista
LFRE	Lei de Falência e Recuperação de Empresas
LTDA	Limitada
ME	Micro-Empresa
PROF	Professor
SR	Senhor

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
1.1 TEMA E PROBLEMA .....	10
1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA .....	11
1.3 JUSTIFICATIVA .....	11
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	<b>13</b>
2.1 VISÃO PANORÂMICA DA LEI 11.101/2005 .....	13
<b>2.1.1 Princípios da Lei de recuperação judicial de empresas</b> .....	<b>15</b>
2.2 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	16
<b>2.2.1 Meios de recuperação</b> .....	<b>17</b>
<b>2.2.2 Instauração do processo</b> .....	<b>19</b>
<b>2.2.3 Verificação e habilitação dos créditos</b> .....	<b>20</b>
<b>2.2.4 Administrador judicial e o comitê de credores</b> .....	<b>21</b>
<b>2.2.5 Classe de credores</b> .....	<b>22</b>
<b>2.2.6 Do plano de recuperação judicial</b> .....	<b>23</b>
<b>2.2.7 Restrições</b> .....	<b>24</b>
<b>2.2.8 Assembleia geral de credores</b> .....	<b>25</b>
<b>2.2.9 Objeção e alteração do plano</b> .....	<b>26</b>
<b>2.2.10 Aprovação, concessão e homologação do plano</b> .....	<b>28</b>
<b>2.2.11 Duração e cumprimento do plano</b> .....	<b>29</b>
<b>2.2.12 Possibilidade de convação em falência</b> .....	<b>30</b>
2.3 A CONTABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	31
<b>2.3.1 Apoio ao processo decisório</b> .....	<b>31</b>
<b>2.3.2 Aferição da situação econômico-financeira</b> .....	<b>32</b>
<b>2.3.3 Análise dos elementos contábeis</b> .....	<b>34</b>
<b>2.3.4 Prestação de contas</b> .....	<b>37</b>
<b>3 METODOLOGIA</b> .....	<b>39</b>
<b>4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS DO GRUPO GOLFE</b> .....	<b>40</b>
4.1 HISTÓRICO DAS EMPRESAS .....	40
<b>4.1.1 Crise do Grupo Golfe</b> .....	<b>41</b>
4.2 PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GOLFE.....	42
4.3 DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL...42	
4.4 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	43

<b>4.4.1 Meios de recuperação utilizados .....</b>	<b>43</b>
<b>4.4.2 Medidas do plano de recuperação para reestruturação do Grupo Golfe ..</b>	<b>44</b>
<b>4.4.3 Proposta de pagamento aos credores .....</b>	<b>45</b>
4.5 ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES .....	51
4.6 SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	53
4.7 A PRESENÇA DA CONTABILIDADE NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GOLFE .....	53
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a importância da contabilidade na recuperação judicial de empresas. Neste capítulo abordar-se o tema, que está diretamente subordinado ao direito empresarial, tão constante nos estudos acadêmicos de contábeis, em conjunto com a problemática do tema proposto. Em sequência elencam-se os objetivos geral e específico, e, por fim, a justificativa que dá ênfase ao tema.

### 1.1 TEMA E PROBLEMA

As empresas cumprem papel fundamental no âmbito social, pois atuam como fonte geradora de riquezas no meio onde então inseridas, ou seja, elas têm função importante na distribuição coletiva das vantagens obtidas. Diante disso é relevante destacar que a maioria das empresas têm sucesso na realização de suas atividades econômicas, no entanto algumas empresas encontram dificuldades que podem ser pequenas ou relevantes ao ponto de levá-las ao fechamento.

Com a Lei nº 11.101, de 2005, abriram-se novas possibilidades, uma vez que ela trouxe novas regras à recuperação judicial de empresas que possibilitam atender as exigências de mercado, com o objetivo de recuperar a instituição com dificuldades financeiras, a fim de que a organização cumpra com suas obrigações, e, em último caso regular a falência da mesma. Mas, muito antes de fazer o pedido de recuperação, primeiro se deve identificar a causa da crise e depois reestruturar toda a empresa a fim de reduzir custos, para assim, contratar profissionais capacitados para fazer um bom plano de recuperação e só a partir daí requerer a recuperação por meio legal, revelando a viabilidade econômica da organização que se encontra em crise econômica.

A desestruturação financeira de uma empresa pode ocorrer por diversos fatores, a recuperação judicial pode levá-la à perenidade, desde que comprovada ser empresa economicamente viável, caso contrário, a falência poderá tornar-se inevitável. A recuperação judicial deve ser vista pelas empresas como um meio legal de se reerguerem financeiramente, garantindo às partes interessadas o pagamento pela empresa das obrigações devidas e o cumprimento da função social, quando demonstrada sua viabilidade econômica.

A contabilidade ganha destaque na recuperação judicial de empresas, já que ela está presente em todos os momentos procedimentais da recuperação judicial, ela atua direta e indiretamente no pedido de recuperação, na elaboração do plano com a demonstração de viabilidade econômica e na escolha das melhores medidas de reestruturação, e principalmente, no auxílio ao bom desenvolvimento da recuperação judicial da empresa devedora.

O presente estudo abordará os aspectos gerais à recuperação judicial de empresas, discorrerá sobre os aspectos conceituais do plano de recuperação, dando ênfase à importância da contabilidade em sua elaboração. Utilizar-se-á do estudo de caso da recuperação judicial do Grupo Golfe, para dar vazão ao tema proposto. Acredita-se ser relevante destacar que não será objeto de estudo a recuperação extrajudicial de empresas, nem os aspectos procedimentais de falência.

Diante disso, se tem a seguinte problemática: qual a importância da contabilidade para a recuperação judicial de empresas?

## 1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA

O objetivo geral desta pesquisa consiste em um estudo sobre a importância da contabilidade para a recuperação judicial de empresas.

Para que o objetivo geral seja alcançado têm-se os seguintes objetivos específicos:

- Abordar os aspectos conceituais da recuperação judicial e do plano de recuperação judicial de empresas;
- Evidenciar a importância da contabilidade na recuperação judicial de empresas;
- Apresentar o plano de recuperação do grupo em estudo, bem como a relevância da presença da contabilidade na recuperação judicial.

## 1.3 JUSTIFICATIVA

A grande inovação pretendida e contida na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem como um dos principais objetivos a superação das dificuldades econômico-financeiras da fonte produtora e geradora de riquezas como grande distribuidora de renda no meio onde está inserida. Dentre os aspectos

relevantes da recuperação judicial de empresas que merece destaque esta a busca pelo melhor plano de recuperação e que seja possível de ser realizado.

As empresas em geral compreendem um grande campo econômico-social que não envolve apenas a elas mesmas, mas sim a um cenário de perspectivas futuras, considerando o aspecto global que suas atividades ativas têm na sociedade.

O presente trabalho tratará de uma das áreas que igualmente demandam o profissional contábil e a contabilidade: a recuperação judicial de empresas. A legislação falimentar é um dos segmentos que tem forte implicação com a atividade contábil, tanto no que se refere à exigência da escrituração contábil e dos demonstrativos, quanto à responsabilidade do contador. Uma vez que, os livros e documentos contábeis são destacados como indispensáveis ao processamento de recuperação da empresa em crise.

A verdade é que o aumento no número de novas empresas no Brasil e o crescimento daquelas já existentes impulsiona o mercado de trabalho para os profissionais da área de contabilidade. É fato, que a gama de atuação do profissional contábil é extensa e diversificada, podendo o contador atuar em diversas áreas como: auditoria, perícia judicial ou extrajudicial, controladoria. Pode também trabalhar na elaboração de orçamento financeiro, de custos e planejamento gerencial, sem falar na análise das demonstrações contábeis e nas avaliações de bens patrimoniais, entre outros.

A contabilidade é ferramenta imprescindível nos processos da recuperação judicial e ela terá destaque no desenvolver deste trabalho, que busca agregar maior conhecimento e despertar o interesse dos acadêmicos e profissionais que pretendem se especializar na área. O desenvolvimento desse tema se apresenta de extrema importância, uma vez que, de acordo com Marion (2009, p. 157), “o objetivo das demonstrações contábeis é o de fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças da entidade”, e esse objetivo é, essencial na avaliação e na tomada de decisão na recuperação judicial de empresas.

Ainda, justifica a realização deste trabalho a necessidade de evidenciação da presença da contabilidade na recuperação judicial de empresas, com a demonstração da forte relevância que a ciência contábil exerce no processo falimentar, de modo que possa ser dado o devido destaque acadêmico ao tema, que se encontra implícito tanto na legislação contábil quanto falimentar.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo serão abordados os aspectos gerais sobre a recuperação judicial de empresas, amparado pela Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e o plano de recuperação judicial, sobretudo a respeito da importância da contabilidade em sua elaboração.

### 2.1 VISÃO PANORÂMICA DA LEI 11.101/2005

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas tem por objetivo auxiliar as empresas que enfrentam crise financeira, a se reerguerem de forma a continuarem suas atividades empresariais, conservarem os empregos dos trabalhadores e movimentarem a economia, conforme o art. 47 da respectiva Lei. E para que a recuperação judicial da empresa devedora seja exitosa, ela deve atender a todas as medidas imposta pela Lei 11.101/05.

Embora a nova Lei tenha a mesma finalidade da lei anterior, ou seja, ambas possuem o mesmo âmbito de incidência, como explica o autor Coelho (2013, p. 33) “a nova Lei de Falências tem o mesmo âmbito de incidência da anterior. Ela se aplica à execução concursal (e aos meios de evitá-la, que passam a ser a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial) do devedor”, Ela trouxe importantes avanços para a superação de crises empresariais no Brasil. Uma vez que o antigo Decreto Lei 7.661/45 vigorou por muitos anos sem ter a devida capacidade de responder à realidade que ela visava disciplinar.

Entre as principais alterações promovidas pela Lei 11.101/05 estão: a) a permissão de vários mecanismos para recuperação da empresa, além da dilação dos prazos de pagamentos e do perdão parcial de dívidas; b) valorização da negociação entre credor e devedor; c) além da ordem dos credores, separados em três classes, por grau de importância.

Com o pedido da recuperação entregue ao juiz, este verificará se estão presentes todos os documentos necessários ao pedido, bem como sua viabilidade econômica, conforme é previsto no art. 51 da nova Lei. Estando certa toda documentação contábil, o juiz defere o processamento, caso contrário concede o prazo de 30 dias para a juntada de documentos.

Uma vez deferida a recuperação, de acordo com o art. 52, o juiz suspende as ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias e nomeia o administrador judicial, que tem o prazo de 45 dias para apresentar a relação de credores. Os credores têm o prazo de 15 dias para a apresentação de divergência de valores, quando nesse caso, o administrador judicial deverá apresentar nova relação de créditos. O § 4 do art. 52 trata sobre a desistência do devedor, que, nessa fase, pode ocorrer se aprovado em assembléia geral, podendo ser decretada a falência da empresa se o pedido for indeferido, conforme art. 73, (CREPALDI, CREPALDI, 2010).

Também a partir do processamento, de acordo com Negrão (2011), o devedor tem 60 dias para apresentar o plano de recuperação judicial, e a não apresentação no prazo acarretaria falência do devedor, de acordo com o art. 73 da Lei 11.101/05. O plano é uma proposta para quitar suas obrigações, contendo a forma de pagamento para quitação das dívidas, pedidos de desconto, previsão de fluxo de caixa, com ou sem o corte de gastos e de pessoal, bem como os meios que serão utilizados para o perfeito alcance dos objetivos.

Apresentado o plano no prazo estabelecido pela Lei, o juiz convoca a assembléia geral de credores, para que os credores apresentem eventuais objeções ao plano de recuperação apresentado pelo devedor. Se não houver nenhuma objeção o juiz homologa o plano. Caso contrário, convoca assembléia geral no prazo máximo de 150 dias contados do deferimento, conforme os artigos 55 e 56. Para isso, existem requisitos a serem cumpridos pela recuperanda de forma assegurar a seus credores de que o plano não irá prejudicá-los. Caso não sejam atendidas as exigências ou se algum credor opuser-se ao plano, a empresa ver-se-á obrigada a aceitar o decreto judicial de falência, salvo em caso excepcional, conforme § 1º do art. 58, (NEGRÃO, 2011).

Conforme Coelho (2013), a empresa permanece em recuperação durante 2 anos, como prevê o art. 61, podendo ter sua falência decretada durante e posterior a este período, conforme art. 62 em caso de descumprimento das obrigações previstas no plano. Cabe salientar que uma falência bem organizada pode ser a melhor solução, pois ela pode ser tão importante quanto a recuperação judicial, uma vez que a continuação de uma empresa mal estruturada só acarretaria mais prejuízos aos credores.

### 2.1.1 Princípios da Lei de recuperação judicial de empresas

Dentre os princípios da Lei de recuperação judicial de empresas, que serão abordados a seguir estão: a) o princípio da preservação da empresa; b) o princípio da solução de mercado e; c) o princípio da função social. Que exercem importância no processo de reestruturação empresarial e que possuem relevância na interpretação da LFRE.

De acordo com o exposto pelo autor Teixeira (2013) o princípio da preservação da empresa constitui em recuperar a organização em crise econômica, financeira ou patrimonial, possibilitando a continuidade da operacionalidade do negócio, assim a empresa cumpre seu papel social de distribuição de riquezas e mantém os interesses de terceiros. Conforme o art. 47 da Lei 11.101/05, o princípio da preservação da empresa tem por objetivo,

viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por outro lado, a empresa que apresenta-se em profunda crise, sem chances de recuperação, quando nem mesmo os sócios acreditam na viabilidade econômica da instituição a melhor solução para o mercado seria a decretação de falência da empresa. Como afirma Coelho (2013, p. 162):

Se nenhum empreendedor ou investidor viu dela uma alternativa atraente de investimento, e a recapitalização e a reorganização do negócio não estimulam nem mesmo seus atuais donos, então o encerramento da atividade, com a realocação de recursos nela existentes, é o que mais atende à economia.

O princípio da função social consiste no dever que a empresa tem em comprometer-se a cumprir com suas obrigações perante a sociedade com o intuito de satisfazer a função social. Para Tomazette (2012, p. 51) a empresa possui papel fundamental “pela função social que lhe é inerente, a atividade empresarial não pode ser desenvolvida apenas para o proveito do seu titular, isto é, ela tem função maior”.

Isso funciona como uma corrente de mercado, pois são as empresas que levam o país a se desenvolver economicamente e em com sequência disto, ao desenvolvimento social.

## 2.2 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O dispositivo da Lei 11.101/05 que trata da recuperação judicial está disciplinada dos artigos 47 a 72. Conforme Teixeira (2013, p. 333) a “recuperação judicial é aquela que é processada integralmente no âmbito do Poder Judiciário, por meio de uma ação judicial, com rito processual próprio, visando a solução para a crise econômica ou financeira da empresa.”

Deve-se atuar com eficácia sobre a vasta e complexa rede de questões financeiras, jurídicas, fiscais, trabalhistas, estratégicas, operacionais, patrimoniais, societárias e familiares. De acordo com Teixeira (2013, p. 332) “o instituto da recuperação de empresas é uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, trazido pela Lei n. 11.101/2005, porém já é mais experimentada em outros países, como: Estados Unidos e França.” Conforme Coelho (2013) cada país procura dar uma solução própria para seus problemas, peculiaridades culturais e interesses econômicos.

Segundo Coelho (2013, p. 397) faz-se necessário saber:

Cada país tem encontrado respostas próprias à questão da recuperação judicial de empresas. Há os que procuram criar mecanismos preventivos (França), enquanto outros só tratam da reorganização da atividade falida (Alemanha). Há os que se limitam a criar um ambiente favorável à negociação direta entre os envolvidos (Estados Unidos) e também os que determinam a intervenção judicial na administração da empresa em dificuldades (Itália).

Como é possível notar, cada país procura seus próprios caminhos no emaranhado da recuperação judicial. No Brasil, a lei procura dois caminhos, ou melhor, duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise acarrete a falência das empresas. Sendo de um lado a recuperação judicial de empresas e do outro a homologação da recuperação extrajudicial de empresas. Tendo ambas, o mesmo objetivo de preservação da atividade econômica e de seus postos de trabalho, por meio do saneamento da crise econômica, financeira e patrimonial do devedor (COELHO, 2013).

### 2.2.1 Meios de recuperação

A nova Lei 11.101/05, diferentemente do antigo Decreto de Lei 7.661/45 que previa para a recuperação da empresa em crise apenas o perdão parcial das dívidas e a dilação dos prazos de pagamentos, agora traz várias opções que poderão ser adotadas pelo devedor a fim de demonstrar a viabilidade econômico-financeira da empresa e conseqüentemente evitar sua falência.

Todos os meios para a recuperação deverão ser apresentados no plano, admitindo-se qualquer meio lícito para a execução do plano. Ou seja, além dos meios elencados pela Lei também fica permitida a criação de outras medidas, desde que não fira a ordem pública, à moral, à boa-fé e à função social do contrato. Além disso, de acordo com autor Teixeira (2013, p. 337) “poderá haver a combinação das possibilidades elencadas pela Lei. Igualmente elas poderão ser associadas a outras não previstas pela norma.” Demonstrando a flexibilidade inovadora trazida pela nova Lei na elaboração do plano, podendo a empresa juntar todos os pontos que mais favorecem a organização com os pontos que mais agradam os credores e associados.

Conforme elencada no artigo 50 da nova lei:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

- XIII – usufruto da empresa;
  - XIV – administração compartilhada;
  - XV – emissão de valores mobiliários;
  - XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
- § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
- § 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

A Dilação do prazo ou revisão das condições de pagamento, para Coelho (2013, p. 191) é o “meio de recuperação judicial de empresas que mais se aproxima do antigo instituto da concordata preventiva.” Nesta, a reorganização da devedora tentava solucionar o efeito da recuperação, fazendo com que a empresa adquirisse dos credores o perdão parcial das dívidas e dilação dos prazos. Isso é fundamental para que a empresa consiga em um curto espaço de tempo se organizar e cumprir com suas obrigações. Porém não é suficiente para que ela consiga se reorganizar ao ponto de não mais precisar pedir uma nova recuperação. Por isso o novo dispositivo de Lei é inovador, pois busca solucionar a causa, trazendo de volta ao mercado uma empresa saudável e disposta a durar.

O segundo inciso, do citado art. 50, é também um dos meios mais utilizados pelas empresas no plano de recuperação, pois ele possibilita que um novo empreendedor ou pessoa jurídica que vislumbre na empresa em recuperação retorno futuro, por meio de cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, a possibilidade de sanar a crise.

A alteração do controle societário pode ocorrer de forma total ou parcial, porém essa alteração deve ser acompanhada por outras medidas para a revitalização da empresa e superação da crise, como por exemplo, o aumento do capital social, por meio de captação de recursos de terceiros e mudanças na administração da empresa (COELHO, 2013).

A substituição de alguns ou de todos os administradores de acordo com Coelho (2013, p. 194) é “medida geralmente necessária em qualquer recuperação de empresas, salvo quando a crise tem raízes macroeconômicas.” Porém, essa medida, por se tratar de matéria sensível aos interesses dos controladores, é mais comum em planos alternativos.

A injeção de dinheiro novo na empresa em crise é sempre bem vindo, uma vez que o ingresso de recursos possibilita à empresa ampliar a competitividade no mercado, porém esse ingresso de dinheiro, para ser barato, deve provir de aumento de capital social, pois conforme Coelho (2013, p. 195) “quem o presta concorda em assumir o risco de sócio e não pretende ser remunerado como mutuante.”

Cabe aos gestores da empresa, junto com profissionais especializados a verificação do meio mais apropriado para compor o plano de recuperação judicial da empresa, a fim da preservação de valores e para sanar a crise.

Em suma, a nova Lei é um conjunto de medidas que postas no plano, têm o poder de aumentar seu ativo para honrar seu passivo, com o objetivo de reestruturar a organização para primeiro manter suas atividades no mercado, mantendo assim, os empregos dos trabalhadores e, por fim, honrar com suas obrigações.

### **2.2.2 Instauração do processo**

Como explica Teixeira (2013, p. 337) “No aspecto processual, a lei se expressa no sentido de que a recuperação judicial é uma ação. Para tanto, deve-se ajuizá-la por meio de uma petição inicial do devedor, a qual deverá ser instruída por uma série de documentos e informações contábeis.”

Aos documentos necessários para o requerimento da recuperação estão, além daqueles documentos tradicionais para todas as ações, os documentos constantes no artigo 51 da Lei n. 11.101/05, sintetizados por Tomazette (2012, p. 78) assim: “as causas da situação patrimonial e os motivos da crise econômico-financeira, a documentação contábil, os documentos do registro empresarial, as certidões de protesto e as relações descritivas (de credores, de empregados e de bens)”, todas anexadas à petição inicial. Sendo os principais: I) balanço patrimonial; II) demonstração de resultados acumulados; III) a demonstração do resultado desde o último exercício social; IV) o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; V) relatório da situação patrimonial.

Uma vez dado o deferimento do processamento da recuperação judicial pelo juiz, o devedor não poderá mais desistir do seu pedido de recuperação, salvo se for aprovado em assembléia geral de credores.

De acordo com Tomazette (2012) poderá requerer a recuperação judicial da empresa em crise, o próprio empresário, tendo, além dele, legitimidade para requerer a recuperação os herdeiros, o cônjuge sobrevivente, o inventariante (em caso de empresário individual falecido) e o sócio remanescente (quando sociedade empresária). Na Lei, não há, portanto, previsão para o pedido de recuperação pelos credores, pelos empregados do devedor, nem pelo Ministério Público na legislação brasileira. Pois, ainda que tenham um plano bem estruturado não poderão apresentá-lo em juízo.

Conforme Coelho (2013, p. 168) “só tem legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial quem é legitimado passivo para a falência. Isto é, somente quem está exposto ao risco de ter a falência decretada pode pleitear o benefício da recuperação judicial.”

Para Coelho (2013, p. 168) “não basta que a sociedade empresária esteja exposta ao risco de falência para legitimar-se ao pedido de recuperação judicial. Devendo a sociedade atender a mais quatro requisitos”. Sendo o primeiro: a sociedade não pode estar falida. Ou seja, ela tem que ter chances de se reerguer. A segunda se trata do tempo mínimo de exploração da atividade econômica, que é de 2 anos. A terceira é outro requisito temporal, não podendo o devedor requerer a recuperação judicial se já a tenha feito há menos de 5 anos (em caso de ME ou EPP é de 8 anos). Em razão do quarto e último requisito de legitimação ativa, o sócio controlador ou o administrador não poderá ter sido condenado pela prática de crime falimentar, salvo se uma vez reabilitado, tendo assim, por cumprido o requisito (COELHO, 2013).

### **2.2.3 Verificação e habilitação dos créditos**

Segundo Bezerra Filho (2009, p. 65) “para a simples formação de um quadro de credores, não há mesmo a necessidade da jurisdição. Se o administrador [...] elabora o quadro e todos estão de acordo, tal quadro deve apenas ser apresentado em juízo para os fins de direito.” Assim, somente haverá a necessidade de intervenções de decisões do juiz se houver divergência, caso contrário não.

Conforme Coelho (2013, p. 78) “o ponto de partida para a verificação dos créditos é a publicação da relação de credores.” Cabe ao administrador a verificação dos créditos, ele deverá verificar a escrituração e os documentos do falido, assim

como todos os documentos fornecidos pelos credores. Havendo qualquer divergência entre o exposto pelos credores e o administrador, cabe ao juiz decidir sobre o conflito (COELHO, 2013).

Durante os 15 dias após a publicação da relação dos credores, estes devem conferi-lá. Por outro lado os credores que não estão nesta relação, de acordo com Coelho (2013, p. 79) “devem apresentar a habilitação de seus créditos perante o administrador judicial”. O autor acrescenta ainda que “estão dispensados da habilitação apenas o credor fiscal e os titulares de créditos remanescentes da recuperação judicial, se tinham sido definitivamente incluídos no quadro geral de credores dessa quando da convolação em falência.”

#### **2.2.4 Administrador judicial e o comitê de credores**

Conforme Bezerra Filho (2009, p. 82): “o processo de recuperação judicial e de falência é bastante complexo, por envolver inúmeras questões que só o técnico, com conhecimentos especializados da matéria, poderá resolver a contento, prestando real auxílio ao bom andamento do feito.” Com isso, é possível perceber a importância de um profissional especializado na matéria falimentar, mesmo no caso do contador, este deve estar necessariamente capacitado para o pleno exercício desse trabalho.

O juiz nomeia um administrador judicial, alguém de sua confiança que ficará responsável, principalmente, por fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano. Ele além de auxiliar o juiz na execução do plano também é administrador e representante da comunhão de interesses dos credores. Esse administrador pode ser advogado, contador, administrador, economista e até pessoa jurídica, desde que se declare o nome do profissional responsável pela condução do processo com condições técnicas e experiência para bem desempenhar as atribuições cometidas por Lei. Pode, inclusive, requerer a falência em caso de descumprimento do plano, percebe-se então, sua importância durante o processo de recuperação judicial (COELHO, 2013).

Para Pimentel (2010, p. 289) o comitê de credores possui “atribuições eminentemente fiscalizadoras das atividades do administrador judicial e do devedor. Seu papel é zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da Lei, comunicando ao juiz a ocorrência de prejuízo aos credores,” e “compõe-se de até

nove membros, sendo três efetivos e seis suplentes, todos nomeados pelo juiz, mas indicados pelas classes de credores, reunidas em assembléia geral.”

A criação de um comitê de credores é facultativa e a sua criação vai de acordo com a complexidade dos feitos falimentares e do porte da empresa falida ou em recuperação judicial (ALMEIDA, 2009), e conforme o art. 28 da referida lei, “não havendo o comitê de credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.”

### **2.2.5 Classe de credores**

Na recuperação de empresas os credores são divididos em três classes, atendendo ao grau de importância para o recebimento dos créditos e critérios de votação na assembléia geral de credores. Obedecendo, conforme o artigo 83 da Lei 11.101/05, à seguinte ordem: I – créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III – créditos com privilégio especial e geral, quirografários e subordinados.

Conforme se verifica, os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidente de trabalho têm preferência no pagamento pela recuperanda, porém limitados até 150 salários mínimos. E quanto aos créditos que exceder o teto, estes pertencerão à classe de créditos quirografários.

De acordo com o inciso II, os credores com garantia real receberão da empresa em recuperação, quantia limitada ao valor do bem. Sendo o restante incluído na classe de créditos quirografários.

Os demais créditos serão recebidos após o pagamento dos créditos pertencentes às classes I e II. Lembrando que, conforme estabelece o artigo 84 desta Lei, os créditos extraconcursais têm preferência sobre aqueles dispostos no art. 83. Ou seja, aqueles relativos a

- I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
- II – quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
- IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

De acordo com o autor Teixeira (2013, p. 360) “esses créditos são pagos com precedência aos demais, pois, se tivessem que concorrer com os demais elencados na classificação de crédito, o processo falimentar ficaria inviabilizado.” Até porque o administrador precisa receber remuneração pelos trabalhos prestados, senão corre-se o risco de não conseguir um profissional para o exercício de tal ofício, inviabilizando assim a recuperação judicial.

Portanto, são créditos extraconcursais aqueles que mesmo com a empresa em recuperação continuam a prestar serviços à empresa, contribuindo assim para o fortalecimento dela, almejando a superação da crise e contribuindo para a função social exercida pela atividade da organização, sendo também créditos extraconcursais aqueles derivados das despesas da Recuperação Judicial.

### **2.2.6 Do plano de recuperação judicial**

Para Coelho (2013, p. 219) “a mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial,” e “depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social.” Nota-se então a importância de um plano bem construído com objetivos e meios escolhidos cuidadosamente para o perfeito alcance das estratégias de sanar a crise em que se encontra a organização.

É importante destacar também, conforme Coelho (2013, p. 220), “um bom plano de recuperação não é, por si só, garantia absoluta de reerguimento da empresa em crise, [...] mas um plano ruim é garantia absoluta de fracasso da recuperação judicial.”

Conforme dito, o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão do processamento da recuperação judicial. De acordo com Tomazette (2012), além de definir o prazo de apresentação do plano, a Lei 11.101/05, em seu artigo 53, define os elementos que nele devem constar, a saber: I - demonstração de sua viabilidade

econômica; II - laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscritos por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada e; III - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo.

Cabe destacar que ambos os laudos deverão ser elaborados por profissionais especializados para garantir a maior idoneidade possível, pois, conforme Tomazette (2012, p. 188) o laudo econômico-financeiro é “uma demonstração mais detalhada do patrimônio do devedor, analisando o ativo, passivo, receitas, despesas e seu fluxo de caixa.” Trata-se, portanto, de uma demonstração mais profunda da documentação contábil da empresa em recuperação. Já o laudo de avaliação dos bens e ativos é a apresentação atualizada com valores de mercado dos ativos integrantes do patrimônio do devedor. Segundo Tomazette abrange (2012, p. 188) “os móveis, imóveis, as marcas, as patentes, os créditos, e tudo que integrar o ativo do devedor,” dando aos credores a real visão da situação do devedor e para que eles visualizem o que efetivamente o devedor tem para honrar com suas obrigações. É importante destacar também que o plano possui vários aspectos contábeis em sua elaboração, portanto, é natural que se tenha a presença da atuação de contadores nas fases do processo.

A recuperação judicial, por se tratar de um instituto aplicável apenas a empresas viáveis deve, portanto, demonstrar sua viabilidade econômica, de forma que apresente, Tomazette (2012, p. 189) as “vantagens da manutenção da empresa, justificando para os credores que os sacrifícios que eles terão que fazer para permitir a superação da crise [...] serão compensados com benefícios futuros”. Em resumo, trata-se de uma projeção dos efeitos que a recuperação terá sobre a atividade do devedor e sobre a forma de pagamento aos credores.

### **2.2.7 Restrições**

O requerente tem liberdade para alterar valor, forma de pagamento, condições de cumprimento das obrigações, dentre outras providências. Entretanto, há limites, a Lei prevê para o plano, prazos de cumprimento dos direitos dos empregados. Assim, o plano estabelece restrições especiais para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, não podendo ultrapassar o

prazo de 1 ano. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 dias para o pagamento, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Portanto, com base nos conhecimentos de Coelho (2013, p. 220) é possível afirmar que: “se a impetrante da recuperação judicial, na data da distribuição do pedido, devia há 5 meses uma indenização ao empregado *Antonio*, ela deve pagá-la nos 7 meses seguintes [...] ao aforamento da recuperação judicial.” Assim, de acordo com autor acima mencionado, o devedor não poderá passar de um ano (12 meses) o pagamento das obrigações trabalhistas.

Outro limite imposto pelo plano de recuperação judicial refere-se às garantias reais oferecidas pelo empresário devedor. Este dispositivo tem a intenção de guardar o credor de garantia real, conforme explica autor Tomazette (2012, p. 198) “a intenção é evitar qualquer alteração na garantia real sem o consentimento do credor.” Assegurando de que não será prejudicado caso haja alteração no plano.

### **2.2.8 Assembleia geral de credores**

A assembleia geral de credores é uma das inovações introduzida pela nova Lei falimentar. De acordo com Almeida (2009, p. 212) ela “tem funções específicas tanto na recuperação judicial quanto na falência.” Na recuperação judicial a assembleia geral de credores tem por atribuições (art. 35): a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua constituição; c) o pedido de desistência do devedor; d) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Em geral, a assembleia de credores é soberana, como expõe Teixeira (2013, p. 329) “não poderá o juiz se sobrepôr às suas decisões, salvo caso de comprovada fraude e violação do ordenamento jurídico quanto às normas de ordem pública.”

A assembleia geral é composta pelos credores do devedor, no entanto, não são todos os credores que constituem a assembleia. Sendo esta presidida pelo administrador judicial. Ela compõe-se das classes trabalhistas, acidentários, com

garantias reais, privilegiados, quirografários e subordinados. Não fazendo parte, assim, os credores tributários (TEIXEIRA, 2013).

Para Teixeira (2013, p. 331) “é preciso levar em consideração que a convocação da assembleia geral de credores é feita pelo juiz, por meio de edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação com antecedência mínima de 15 dias”.

### 2.2.9 Objeção e alteração do plano

Assim que requerida a recuperação judicial e apresentado o plano em juízo, esse deve ser publicado em edital para conhecimento dos credores no prazo fixado pelo juiz ou no previsto em Lei. Na objeção de qualquer credor o juiz deve, então, convocar a assembléia geral de credores para discutir e votar o plano de recuperação (COELHO, 2013).

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.  
Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Após a apresentação do plano e a discussão entre os credores, chega-se a uma decisão sobre sua execução. Caso algum credor sinta-se lesado deve apresentar objeções formais ao juiz. Além disso, se os requisitos do plano não forem devidamente cumpridos considera-se falha qualquer tentativa de retomar a atividade empresarial, sendo assim, decretada a falência. É importante lembrar que, qualquer credor pode apresentar objeção ao plano elaborado pela sociedade devedora e solicitar alteração, mas, contudo, essa alteração não poderá afetar os credores ausentes da assembleia geral.

Conforme o autor Coelho (2013, p. 229) “não se pode prejudicar o tratamento dado ao crédito titulado por credores ausentes, já que não se sabe se estes, uma vez cientificados da nova condição que pretende dar ao seu direito, ficariam igualmente satisfeitos.” Conclui dizendo que: “os presentes não estão legitimados para defesa do interesse dos ausentes.”

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1o A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2o A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3o O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4o Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Portanto, entende-se que o juiz determina a publicação em edital com aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial e fixa o prazo de 30 dias para eventuais objeções. No prazo fixado pelo juiz qualquer credor pode apresentar objeção ao plano. Havendo objeção por qualquer um dos credores implica em aprovação pela assembleia de credores, podendo ser apresentados planos alternativos. O prazo para a fixação do conclave não deve ultrapassa 150 dias contados do despacho do processamento da recuperação judicial. É importante dar ênfase que a apreciação do plano e objeções a ele cabe à assembleia de credores, assim, o juiz deve limitar-se à convocação de assembleia.

Dentre as alterações que podem ser feitas pelos credores presentes em assembleia ao plano de recuperação, pode ocorrer que um ou mais credores, que possuem minoria na votação, adquira uma condição menos vantajosa. Quando estes não conseguirem alterar a sua vontade, devem se submeter à vontade da maioria (TOMAZETTE, 2012).

Cabe ao devedor a defesa, por meios das informações e demonstrações contábeis de viabilidade econômica da empresa garantir que os sacrifícios impostos aos credores serão recompensados com retorno futuro e que as medidas novatórias imposta pelo devedor no plano de recuperação são um mal necessário para alcançar o bem social (TOMAZETTE, 2012)

Mais uma vez, tem-se a necessidade de expressar o quanto é importante, na recuperação judicial, a elaboração de um bom plano de recuperação, uma vez que o plano deverá conter todos os aspectos necessários ao bom desenvolvimento da reestruturação da empresa para que o mesmo seja aprovado pela assembleia geral de credores evitando que o juiz decrete a falência do devedor.

Infelizmente, o medo de ter o plano de recuperação rejeitado e sua falência decretada, faz com que a maioria das empresas só procure socorro por meio do instituto da recuperação judicial quando já estão em séria crise econômico-financeira.

### **2.2.10 Aprovação, concessão e homologação do plano**

Com ou sem alteração na proposta inicialmente apresentada pelo devedor, compete à assembleia geral de credores a aprovação ou a rejeição do plano de recuperação judicial. Na fase de votação para aprovação do plano a assembleia não é considerada como um todo, mas sim dividida em três classes, isto é, para que o plano seja considerado aprovado, ele deve ter aprovação cumulativa das três classes de credores (TOMAZETTE, 2012).

Teoricamente, a aprovação do plano pode ocorrer de duas formas diferentes, podendo ser tácita ou expressa. Como explica Teixeira (2013, p. 341) a tácita ocorre “quando o devedor apresenta o plano e nenhuma objeção é realizada pelos credores. Já a expressa se dá quando o plano é submetido à aprovação da assembleia geral de credores.” No entanto, se uma das classes se opuser, o plano não poderá prosseguir, inviabilizando a recuperação.

O juiz pode, autorizado pelo § 1º do art. 58, conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação nos termos do art. 45, desde que a assembleia tenha obtido de forma cumulativa, voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembleia, independente das classes. Lembrando que este é um caso excepcional, conforme o autor Coelho (2013, p. 235), isso ocorre quando é “demonstrado abuso de direito de rejeitar de credor em condições formais, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor.”

Quanto ao sistema de votação, de acordo com Negrão (2011, p. 272):

Universalidade: todas as três classes de credores sujeitos ao plano deverão ser ouvidas e aprovar a proposta. O credor que não sofrer, com o plano, alteração em seus valores ou condições originais de pagamento de seu crédito não terá direito a voto e não pode ser considerado para fins de verificação de quorum de deliberação;

Voto exclusivamente por cabeça: na classe I, a proposta deverá ser aprovada por maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito;

Voto por dupla maioria: nas classes II e III, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Pela regra geral, o plano é aprovado quando atinge a maioria dos votos, sendo pela classe I maioria por cabeça, e nas classes II e III pela maioria dos créditos presentes a receber, salvo em caso excepcional.

Uma das questões para a concessão do plano esta a exigência de certidão negativa de débito tributário. Felizmente, a jurisprudência tem tomado decisões mais flexíveis nesse tema. Pois as empresas em crise, dificilmente estão com o seu passivo fiscal em dia.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores estarão sujeitos aos seus efeitos, mesmos os que haviam se oposto a ele. Faz-se importante saber que o efeito novatório se opera apenas entre o credor e a sociedade em recuperação, permanecendo intactos os direitos dos credores contra os demais coobrigados, fiadores e avalistas (COELHO, 2013).

### **2.2.11 Duração e cumprimento do plano**

Uma vez concedida à recuperação judicial, homologada pelo juiz, o devedor deverá cumprir todas as medidas propostas no plano que acontece em dois períodos. A primeira sendo a fase judicial de cumprimento do plano de 2 anos após sua homologação. De acordo Negão (2011, p. 275) “o devedor permanece em estado de recuperação judicial por dois anos, contados da data da concessão, devendo, nesse período, cumprir as obrigações previstas no plano aprovado.”

A segunda é a permanência da empresa em um estado de observação do cumprimento das medidas constantes no plano pelos credores. Ou seja, não há a direta relação entre a recuperação e os meios jurídicos que norteiam o processo de recuperação judicial de empresas como o acompanhamento do juiz e do administrador judicial, por exemplo. Nessa linha, de acordo com Tomazette (2012, p. 227), tem-se “recuperações que podem ser cumpridas em um ano e outras que serão cumpridas em 15 anos ou até mais” depois de encerrada a recuperação judicial de empresas.

Para Tomazette (2012, p. 227), o que o legislador pretendia era “não eternizar o processo de recuperação judicial, que acarreta ônus tanto para o poder judiciário, quanto para o devedor com o pagamento da remuneração do administrador judicial”. Porém, não há impedimento para que haja um prazo superior para o cumprimento das medidas de recuperação, como o exposto no parágrafo anterior, desde que devidamente previsto no plano.

Conforme explica o autor Teixeira (2013, p. 275) “se o devedor deixar de cumprir obrigação prevista no plano, não cabe providência no âmbito da universalidade de credores, mas em execução individual, em processo autônomo, ou pedido de falência do devedor, nos termos do art. 94”.

Fica claro que, o que é estabelecido no plano deve ser severamente cumprido. Sendo no prazo judicial da recuperação, ou sendo no período de observação da recuperanda. Isto é, se confirmado o descumprimento do plano aprovado, o juiz poderá decretar a falência da empresa.

#### **2.2.12 Possibilidade de convação em falência**

São causas que acarretam a decretação da recuperação judicial em falência do devedor, as descritas por Teixeira (2013, p. 279):

- a) a não apresentação do plano no prazo improrrogável de sessenta dias depois da publicação da decisão que deferir o processamento;
- b) apresentação do plano e rejeição pela assembléia geral;
- b) deliberação da assembléia geral, [...] quando convocada especialmente para o fim de discutir e aprovar a resolução do regime e sua convação em falência;
- d) descumprimento das obrigações previstas no plano após sua concessão.

Os efeitos da convação da recuperação judicial em falência em relação aos credores que acreditaram na recuperação da empresa, que mais tarde restou infrutífera, variam de acordo com cada classe de credores, conforme dito, no tópico “2.2.5” deste trabalho. Para Coelho (2013, p. 258) “os credores anteriores à impetração do benefício que tiveram seus direitos alterados no plano retornam a exata condição jurídica que desfrutavam antes da aprovação deste.” Sendo os créditos contraídos pelo devedor durante a recuperação, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos mútuos, serão

considerados extraconcursais, devendo ser seus direitos pagos antes mesmos dos créditos trabalhistas.

Quando, mesmo com todos os esforços à superação de dificuldades da empresa, por algum motivo, não foi suficiente para reerguer a organização em crise, inevitavelmente decretar-se-á a falência. Uma vez decretada a falência do devedor, este fica impedido de gerir a atividade empresarial e conseqüentemente é afastado de suas atividades, acarretando, também, o vencimento antecipado de suas obrigações (TEIXEIRA, 2013).

## 2.3 A CONTABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A contabilidade é conteúdo imprescindível na recuperação judicial de empresas, pois ela está presente em diversos aspectos em um processo de recuperação judicial, sendo desde o início da recuperação da devedora, como no pedido de recuperação para instrução do processo, ou no apoio e elaboração dos melhores métodos procedimentais para o plano de recuperação, e mesmo no acompanhamento do seu cumprimento até as prestações de contas antes, durante e após a homologação da recuperação judicial de empresas.

Conforme Marion (2009, p. 145) a contabilidade tem como objetivo “permitir a cada grupo principal de usuários a avaliação da situação econômica e financeira da entidade, num sentido estático, bem como fazer inferências sobre suas tendências futuras,” garantindo informações mais transparentes e que demonstrem mais segurança aos esforços dos credores em uma recuperação judicial.

### 2.3.1 Apoio ao processo decisório

A contabilidade é fundamental para a tomada de decisão dentro da empresa, e principalmente, no tocante de uma recuperação judicial, pela complexibilidade da importância de boas escolhas de ações de reestruturação. Para Fortes (2005, p. 99) “o mais nobre objeto da contabilidade é a produção de relatórios para respaldar a tomada de decisão,” e acrescenta, “esses relatórios devem contemplar a totalidade das atividades operacionais da empresa.” Isto é, são decisões que envolvem mais de um elemento, sendo na maioria das vezes, decisões vitais para o sucesso do negócio.

Como ensina Marion (2009, p. 25) as “decisões mais importantes requerem cuidado maior, análise mais profunda sobre os elementos (dados) disponíveis, sobre os critérios racionais, pois uma decisão mal tomada pode prejudicar toda uma vida”, e, para isso, “há a necessidade de dados, de informações corretas, de subsídios que contribuam para uma boa tomada de decisão”. E é nessa coleta de dados e de informações que está a contabilidade. Evidentemente, sem ela as decisões são tomadas às cegas, sem o subsídio necessário à boa tomada de decisão.

Para Marion (2009, p. 25) a contabilidade é:

o grande instrumento que auxilia a administração a tomar decisões. Na verdade, ela coleta todos os dados econômicos, mensurando-os monetariamente, registrando-os e sumarizando-os em forma de relatórios ou de comunicados, que contribuem sobremaneira para a tomada de decisões.

O autor Marion (2009, p. 26) resume a contabilidade em uma frase, de forma clara e objetiva, dizendo que “a contabilidade é a linguagem dos negócios”. E acrescenta “não se podem tomar decisões sobre produção, marketing, investimentos, financiamento, custos etc. sem contabilidade”. Pois, é através dela que os gestores da empresa conseguem medir os seus resultados e avaliar o desempenho dos negócios, dando diretrizes para a tomada de decisões.

Observa-se no Brasil que, muitos empresários estão em estado de falência ou que estão enfrentando sérios problemas de sobrevivência, criticam a carga tributária, a falta de recursos e os juros altos etc., fatores estes que, sem dúvida, contribuem para debilitar a empresa. Entretanto, se analisado a fundo seus dados e suas demonstrações contábeis, facilmente verifica-se que, o problema não repousa nessas críticas, mas sim, nas decisões tomadas sem respaldo, sem dados confiáveis (MARION, 2009).

Na recuperação judicial a boa tomada de decisão é essencial ao saudável desenvolvimento das atividades empresariais e conseqüentemente ao saneamento da crise.

### **2.3.2 Aferição da situação econômico-financeira**

As empresas, para se manterem perfeitamente estáveis no mercado, necessitam estar com sua situação econômica, financeira e patrimonial bem. Ou seja, precisam ter faturamento para pagar as suas dívidas; e precisam receber aquilo que venderam antes do prazo de pagamento de suas obrigações; em conjunto com garantias de bens, a empresa vai vender tendo garantia que vai receber e seu credor também.

O dispositivo da Lei 7.661/45 não atendia as necessidades das empresas brasileiras do período anterior a Lei n. 11.101/05, uma vez que seu principal objetivo era o de eliminar do mercado as empresas sem condições de exercer suas atividades e honrar com suas obrigações. Diferentemente da nova legislação falimentar em vigor que visa possibilitar a superação da crise, fornecendo assim, subsídios para alcançar esse fim (TEIXEIRA, 2013).

A contabilidade é essencial para a aferição da situação econômico-financeira e patrimonial da instituição, tanto na averiguação de crise empresarial, quanto da superação da mesma, pois ela permite a identificação dos principais problemas, e contém elementos que identificam a solução, entende-se assim, que a contabilidade é chave na demonstração de viabilidade econômica da instituição (TOMAZETTE, 2012).

Quando uma empresa está em crise, dificilmente é por um fator isolado, geralmente a crise econômico-financeira é decorrente de um conjunto de fatores que somados levam a bancarrota da organização. A inviabilidade econômica da empresa pode ocorrer por, como exemplifica Teixeira (2013, p. 309): “má gestão; escassez de insumos; eventos de natureza, como estiagem ou excesso de chuvas; elevação ou diminuição excessiva de preços; crises econômicas mundiais ou regionais etc.”

Para Coelho (2013) existem três tipos de crise, podendo ser: econômica, financeira ou patrimonial. A verdade é que normalmente, uma desencadeia a outra. A crise econômica acontece quando as empresas não conseguem obter faturamento em quantidade suficiente para manter suas atividades. A crise financeira ocorre quando há a falta de dinheiro disponível em caixa, não conseguindo assim, suprir suas obrigações. Já a crise patrimonial ocorre quando há insolvência de ativo para satisfazer o passivo. Isto é, quando a sociedade empresária tem menos bens em seu patrimônio que o total de suas dívidas, indicando grande risco aos credores.

Para Silva (2007) a aferição da situação econômico-financeira da entidade na recuperação judicial é dada pelos demonstrativos contábeis, somente

através dele é possível fazer a perfeita avaliação da capacidade que a empresa tem de pagar suas obrigações, portanto cabe a contabilidade verificar se é viável a manutenção das atividades da empresa, se ela possui ativo (bens e direitos) suficiente para suprir seu passivo (obrigações).

Segundo Cruz, Andrich e Schier (2009), na contabilidade é possível visualizar a situação econômica, financeira e patrimonial da empresa, a avaliação financeira é diferente da econômica, uma vez que, a financeira é o quanto de dinheiro efetivamente entrou e saiu do caixa. Quanto à econômica demonstra a real situação da empresa, quanto ela realmente lucrou, já a patrimonial refere-se aos bens e direitos de propriedade da entidade. Essas três esferas são importantíssimas para a continuidade empresarial, daí decorre a grande importância da Ciência Contábil.

Admitindo que em determinado mês uma transportadora teve faturamento igual a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e teve despesas totais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ela obteve assim, um faturamento financeiro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Já em uma avaliação econômica, essa mesma empresa que presta serviços de transporte possui caminhões avaliados em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) com vida útil de 48 meses, devendo assim, considerar uma despesa mensal de depreciação no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), obtendo assim, não mais um lucro de vinte mil, mas um prejuízo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (MARION, 2009). Percebe-se assim, a importância de uma boa avaliação contábil.

A avaliação patrimonial é tão importante quanto à avaliação econômico-financeira da empresa, pois ela dá a garantia aos credores que aprovam o plano que na falta de dinheiro em caixa eles receberam em bens, caso todos os esforços na recuperação judicial da empresa não foi suficiente para reerguê-la e assim manter a empresa no mercado.

### **2.3.3 Análise dos elementos contábeis**

Para constatar a viabilidade de recuperação da empresa devedora é necessário analisar os elementos contábeis, pois é através deles que a empresa em crise consegue analisar o grau de endividamento, de liquidez e de insolvência que ela se encontra, bem como a verificação dos resultados obtidos nos períodos

anteriores à crise, e assim, fazer projeções dos resultados a serem alcançados no futuro. O laudo de viabilidade deve, com base na contabilidade, transmitir informações confiáveis, dando credibilidade aos credores para a concretização do plano de recuperação judicial de empresas.

Na recuperação judicial os documentos contábeis são imprescindíveis para a demonstração de viabilidade econômico-financeira da empresa, já que devem demonstrar que a crise em que a organização se encontra irá passar se obtiver o apoio dos credores e associados, demonstrando que a empresa tem capacidade de se reestruturar, estabelecendo mudança de paradigma da empresa em crise para que ela possa estabelecer uma equação de atuação, de serenidade e de estrutura.

As empresas sérias e viáveis têm uma maior chance de recuperação e assim maior será a possibilidade de acordo com os seus credores, fator esse, determinante para que a empresa possa seguir em frente com suas atividades produtoras. A recuperação judicial de empresas no Brasil funciona como um remédio, que não deve ter efeito temporário, apenas na ampliação de prazo de pagamento de suas dívidas, e sim, como compromisso de mudar sua visão de atuação em seu negócio, tendo para a realização desse objetivo o apoio da contabilidade.

O balanço patrimonial corresponde aos bens, direitos, obrigações e ao patrimônio líquido da entidade. Esse elemento contábil dá uma visão panorâmica da empresa, como se tirasse uma foto estando presentes de uma só vez todos os elementos que a compõe em determinada data, sendo o ativo o indicativo dos bens e direitos; o passivo a demonstração de suas obrigações e o patrimônio líquido a evidenciação dos recursos pelos proprietários aplicados ao empreendimento (MARION, 2009).

Através da análise do balanço da empresa em crise é possível extrair informações importantíssimas para a demonstração de sua viabilidade econômica. Essa análise visa estabelecer um diagnóstico preciso da situação econômico-financeira da empresa através de índices contábeis. Assim como um médico usa certos indicadores, como pressão e temperatura para elaborar um quadro clínico do paciente, os índices financeiros permitem construir um quadro de avaliação da empresa. A avaliação da empresa serve tanto para o pedido de recuperação judicial, quanto para a análise de crise empresarial. Sendo importante destacar que os

índices financeiros correspondem à estrutura e capacidade de liquidez da empresa e o índice econômico a sua rentabilidade (MATARAZZO, 2010).

Outro indicativo importante da contabilidade para o processo e plano de recuperação judicial de empresas é a demonstração de resultado (DR) que atua como ferramenta na demonstração de rentabilidade e desempenho da empresa para os sócios ou acionistas. Para Santos (2005, p. 18) a demonstração de resultado “trata-se de demonstração financeira que mostra a situação dinâmica ou acumulativa de receitas, custos e despesas realizados por uma empresa, ao longo de um período”.

Pela confrontação entre as contas da demonstração de resultado com as contas do balanço patrimonial são obtidos os índices de rentabilidade e rotatividade. Isto é, o índice de rotatividade mostra o retorno obtido sobre o investimento realizado pelos fornecedores de capital e o índice de rotatividade mensura a rapidez com que várias contas são convertidas em vendas e caixa, além de estimar a rapidez com que as dívidas da empresa são amortizadas (SANTOS, 2005).

A demonstração de resultado funciona como um resumo das receitas, custo e despesas da empresa em determinado período, podendo ser efetuado mensalmente, trimestralmente, anualmente ou quando necessário a avaliação de rentabilidade. É ele que demonstra se a empresa dá lucro ou prejuízo (MARION, 2009).

Além do balanço patrimonial e o demonstrativo de resultado a Lei 11.101/05 estabelece em seu artigo 51 a apresentação do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção para ser constata a viabilidade de recuperação da devedora.

Para Ribeiro (2005, p. 296), a demonstração de fluxo de caixa é:

uma demonstração contábil que tem por fim evidenciar as transações ocorridas em um determinado período e que provocaram modificações no saldo da conta caixa. Trata-se de uma demonstração sintetizada dos fatos administrativos que envolvem os fluxos de dinheiro ocorridos em determinado período.

Portanto, o fluxo de caixa evidencia a variação do saldo da conta caixa em determinado período. De acordo com Silva (2006) o fluxo de caixa é um importante instrumento de avaliação e gestão das empresas, pois através dele é possível planejar, controlar e analisar as receitas, as despesas e os investimentos

em determinado período, principalmente, no aspecto de relatórios de geração de resultados futuros promovendo a visualização da capacidade que a entidade tem para efetuar operações e pagar suas dívidas, promovendo retorno do capital investido.

Na recuperação judicial, através desse demonstrativo é possível avaliar a capacidade da entidade de gerar caixa e equivalente de caixa, uma vez que é possível a visualização de como a empresa gera e usa os seus recursos (dinheiro), sendo um importante instrumento de informação para a tomada de decisão e aliado do administrador judicial na fiscalização de viabilidade econômica da empresa no acompanhamento do plano de recuperação judicial.

#### **2.3.4 Prestação de contas**

A Lei 11.101/2005 determina ao devedor, de acordo com o artigo 52, inciso IV “a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”. Conforme menciona o artigo 64, inciso V da respectiva Lei, o devedor ao “negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê” acarretando assim, em sua destituição e substituição por um gestor judicial.

Portanto, o administrador da instituição em crise, juntamente com o apoio da contabilidade deve apresentar ao administrador judicial, mensalmente, informações contábeis para que ele possa verificar se a empresa está cumprindo o plano de recuperação, sob pena de destituição desses administradores empresariais e conseqüentemente no agravo a realização da recuperação judicial pela não comprovação do cumprimento do plano.

De acordo com Cruz, Andrich e Schier (2009) através das demonstrações contábeis é possível avaliar o desempenho da empresa, levando informação para os usuários da contabilidade. Tem-se, portanto, a necessidade de um registro feito de forma adequada que permite ao administrador ou gestor da empresa fazer análises que colaboram com o planejamento de reestruturação da empresa para otimizar os resultados almejados, em conjunto com a boa tomada de decisão.

A contabilidade é fundamental para a formação de informações gerenciais, que auxiliam na tomada de decisão. Para Santos (2007, p. 89):

A contabilidade é base para informações gerenciais. Neste sentido, ela é utilizada para planejamento e controle, para fundamentar decisões operacionais, para gestão de custos, para auxiliar quanto a elaboração e controle de fluxos de caixa, para decidir sobre investimentos, para atendimento à legislação e para planejamento quanto às obrigações fiscais e tributárias.

Assim, a contabilidade tem papel fundamental na prestação de contas para a recuperação judicial, uma vez que a contabilidade fornece os dados e o contador registra esses dados e os transforma em relatórios que auxiliam os interessados na tomada de decisão, permitindo assim, a prestação de contas pelo administrador da empresa com informações precisas, com o intuito de levar ao administrador judicial e aos credores a verdadeira situação da empresa em crise.

É importante destacar, de acordo com a Lei 9.295/46 que define as atribuições do contador, que ele tem inteira responsabilidade na veracidade das informações contábeis, não podendo conter nada que possa prejudicar ou induzir ao erro o administrador judicial e os credores da recuperação. Porque se o fizer respondera com seus bens pessoais como se sócio fosse.

### 3 METODOLOGIA

Para atingir os objetivos propostos neste estudo, apresentam-se os procedimentos metodológicos que serão utilizados em sua elaboração, visando descrever a forma de realização da pesquisa, demonstrando os métodos científicos necessários para o correto alcance dos objetivos gerais e específicos propostos e, conseqüentemente, apresentando resposta ao problema de pesquisa levantado.

Sendo assim, a tipologia utilizada em relação aos objetivos defendidos foi a pesquisa descritiva, que de acordo com Gil (1994) tem como o seu principal objetivo o desenvolvimento das características de determinada população, fenômeno ou estabelecimento de relações entre as variáveis do assunto.

O principal procedimento de pesquisa utilizado deste trabalho foi à pesquisa bibliográfica. Esse procedimento se deu a partir da fundamentação teórica de documentos escritos por diversos autores. Segundo Martins e Theóphilo (2009, p. 54) a pesquisa bibliográfica “trata-se de estratégia de pesquisa necessária para a condução de qualquer pesquisa científica.” Uma pesquisa bibliográfica bem elaborada deve explicar e discutir um assunto com base em documentos considerados confiáveis (MARTINS; THEÓPHILO, 2009).

A abordagem do problema trata-se de uma pesquisa qualitativa. Para Creswell (2007, p. 46) “os pesquisadores usam a literatura de maneira consistente com as suposições de aprendizado do participante, e não para descrever as questões que precisam ser respondidas sob o ponto de vista do pesquisador.”

Por fim, a última etapa deste trabalho constituiu-se em um estudo de caso, por meio de levantamento de informações contábeis essenciais à elaboração do plano de recuperação judicial, objeto deste estudo.

O estudo de caso de acordo com Martins e Theóphilo (2009, p. 62), de forma resumida, “é o estudo de uma unidade social que analisa profunda e intensamente os fenômenos dentro de seu contexto real, buscando apreender a totalidade de uma situação e compreender e interpretar a complexidade de um caso concreto.”

Portanto, a pesquisa do presente trabalho caracteriza-se como descritiva e bibliográfica, de abordagem qualitativa, que é aprimorada através do estudo de caso do Grupo Golfe (Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda; Industrial Pagé Ltda; Golfe Empreendimentos e Participações Ltda), evidenciando a prática.

## 4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS DO GRUPO GOLFE

O presente capítulo apresentará o estudo de caso do referido trabalho. Inicialmente, faz-se um breve histórico das empresas objeto desse estudo, mediante as informações contidas nos autos do processo e no plano de recuperação judicial das empresas Industrial Page Ltda e Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda, bem como da respectiva controladora, o Grupo Golfe Empreendimentos e Participações Ltda. Serão demonstradas no decorrer do capítulo, o motivo da crise, os meios utilizados para superação da situação desfavorável, as medidas a serem tomadas para reestruturação, o fluxo da recuperação do Grupo, bem como a demonstração da importância da contabilidade.

### 4.1 HISTÓRICO DAS EMPRESAS

A Metalúrgica Pagé nasceu a partir de uma proposta de pai e filho e iniciou suas atividades em 13 de agosto de 1964, voltada para conserto de peças de tratores e de caminhões, que mais tarde passou a produzir fornos para farinha de mandioca, arados, grades, taipadeiras e outros equipamentos agrícolas.

Em 1980, transferiu-se para novas e mais modernas instalações industriais e administrativas, situada a Alameda Ascendino Moraes de Sá, n. 2183, em Araranguá, passando a fabricar equipamentos. Os atuais equipamentos fabricados pela Industrial Pagé, em função da qualidade, consolidaram-se no mercado e possibilitaram a expansão de suas atividades para o segmento de equipamentos industriais, fornecendo soluções em aço para a construção e demais componentes em aço, com alta tecnologia.

Hoje a Industrial Page atua em todo o território nacional e no mercado externo. A empresa entende que o nível de satisfação dos seus colaboradores é fundamental para o cumprimento da sua responsabilidade social, e gera 500 empregos diretos e 2.500 indiretos.

Devido à sazonalidade das safras, a Industrial Pagé, impulsionada pelo crescimento do setor cerâmico, decidiu ampliar seus negócios criando a inicialmente chamada “Revestimentos Cerâmicos Pagé Ltda” que hoje é Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda, inaugurada em 05 de janeiro de 1981 na cidade de Araranguá.

Em 2003, a Angelgres Revestimentos Cerâmicos necessitou alterar toda a estrutura física da empresa, criando um novo pólo industrial em Criciúma, localizada na BR-101, km 395, devido a não construção do gasoduto Bolívia-Brasil até a cidade de Araranguá, limitando-se até Criciúma. A Angelgres demonstrou grandes esforços para trazer a construção do gasoduto até sua cidade origem, mas a SC Gás (empresa responsável pelo gasoduto Bolívia-Brasil) por problemas técnicos e financeiros, não prolongou a construção do gasoduto até a cidade de Araranguá. Diante disso, a Angelgres obrigou-se a alterar sua estrutura física para Criciúma, caso esse processo não ocorresse, haveria perda da competitividade perante as concorrentes.

Já o Grupo Golfe Empreendimentos e Participações Ltda, fundado em 1964, é controladora da Industrial Pagé Ltda e da Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda, sendo sua principal atividade a administração das sociedades empresarias por ela representada, e que é denominada de Grupo Golfe.

#### **4.1.1 Crise do Grupo Golfe**

O presente trabalho apresentará um breve histórico a respeito do porquê do pedido de recuperação judicial do Grupo em estudo.

O pedido de recuperação judicial da Industrial Pagé Ltda se deu quando a crise americana de 2008 tomou proporção mundial, com a alta expressiva do dólar, a empresa se viu diante de um grande passivo financeiro, já que a empresa tinha grandes operações com derivativos cambiais. Diante disso, a organização obtinha cada vez lucros menores e longos prazos de pagamentos, acreditando em previsões e estimativas de safras agrícolas, apostando em vendas futuras que não se concretizaram, o que fez com que aumentasse ainda mais o grau de endividamento.

Já o pedido da empresa *Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda* ocorreu devido aos grandes investimentos em equipamentos que não atingiram o resultado desejado, a empresa então se viu com dificuldades de continuidade de uma das duas linhas de pisos por defeitos nos equipamentos e assim, teve de fazer novos investimentos. Outro negócio de expressivo impacto no caixa foi a implantação de uma linha de telhas, e que, com isso, a empresa teve de recorrer a descontos de títulos em bancos e fomentos, aumentando a sua despesa financeira

## 4.2 PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GOLFE

Com o objetivo de superar a crise econômico-financeira em que se encontra o Grupo empresário e atender ao princípio de preservação da empresa, o Grupo Golfe viu na recuperação judicial uma solução para cumprir com os seus compromissos. Comprometendo-se, portanto, na reestruturação de suas atividades econômicas, na realização da função social e em honrar com suas obrigações dentro do prazo estabelecido por Lei.

Com o auxílio de uma empresa especializada em recuperação judicial, os administradores do Grupo, ajuizaram o pedido de recuperação judicial em 31 de julho de 2012, na 1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá – SC. Compreendendo as empresas Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda; Industrial Pagé Ltda; Golfe Empreendimentos e Participações Ltda.

Ressalta-se que a Golfe Empreendimentos e Participações Ltda é sócia majoritária da Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda e da Industrial Pagé Ltda. Caracteriza-se assim a existência de Grupo Econômico ao pedido de recuperação judicial, evidenciando a Golfe Empreendimentos como controladora (holding) e as demais como controladas, denominadas como Grupo Golfe.

O pedido apresentado pelo Grupo Golfe cumpre todos os requisitos exigidos por Lei. Sendo as recuperandas: a) não falidas; b) não possui sócios condenados por crime falimentar e; c) jamais obtiveram concessão de recuperação judicial.

Uma vez informado e declarado todas as condições prescritas no artigo 48 e apresentado as informações e os documentos contábeis referidos no artigo 51, ambos da Lei 11.101/05, cumpre o empresário devedor os requisitos legais para a impetração do benefício da recuperação judicial.

## 4.3 DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com base nas premissas que nortearam a recuperação judicial do Grupo Golfe, constante no art. 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, que tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira das empresas, manter a fonte produtora de riquezas, garantir o pagamento aos credores, com o cumprimento da sua função social, demonstrando serem empresas economicamente viáveis.

O juiz de direito Celso Henrique de Castro Batista Vallim, deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Golfe, conforme decisão publicada em 28 de agosto de 2014, nomeando como administrador judicial a empresa Gladius Consultoria Financeira S/S Ltda. O juiz de direito determinou ainda a: I) dispensa da apresentação de certidão negativa para que a recuperanda consiga exercer suas atividades; II) suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente; III) apresentação de suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seus administradores; IV) suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a recuperanda pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias; V) procedência à anotação do registro do devedor na Junta Comercial, constando a expressão “em recuperação judicial” ao lado da razão social; VI) apresentação em até 60 (sessenta) dias o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência; VII) suspensão dos efeitos dos protestos de títulos emitidos contra a devedora antes do pedido de recuperação; VIII) o não pagamento dos cheques datados pós pedido de recuperação aos bancos sacados; IX) abstenção no corte de energia elétrica por conta dos débitos oriundos de consumo de energia anterior ao pedido.

Ficou estabelecido, portanto, o processamento da recuperação judicial do Grupo Golfe, conforme decisão de deferimento de processamento mencionada.

#### 4.4 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial da empresa em estudo foi elaborado pela empresa especializada em reestruturação empresarial Corporate Consulting Gestão Empresarial Ltda. O plano de recuperação judicial do Grupo Golfe espelha o histórico da empresa, os motivos da crise econômico-financeira e as ações necessárias para sua reestruturação. Que foi apresentado no prazo de sessenta dias após o deferimento do pedido de recuperação, na data de 26 de outubro de 2012, conforme anexo.

##### **4.4.1 Meios de recuperação utilizados**

Para o perfeito alcance dos objetivos elencados no art. 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, o plano de recuperação do Grupo Golfe discriminou os meios a serem utilizados em seu plano de recuperação, de acordo com o art. 50 da Lei 11.101/05, a saber: I - concessão de prazos e condições especiais para pagamentos das obrigações vencidas e vincendas; II - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; III - venda parcial dos bens, que não prejudicam o ciclo produtivo; IV - possibilidade de investimentos externos (venda de participação acionária); V - equalização dos encargos financeiros; VI - demonstração de viabilidade econômica; VII - laudo econômico financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional habilitado ou empresa especializada.

Os meios escolhidos para a reestruturação das empresas em crise espelham as suas principais diretrizes para a superação dos problemas existentes, conjugando os interesses dos acionistas e de empresas que se propuseram a investir na recuperação do Grupo Golfe, e estabelecer assim, premissas essenciais para mantê-la em funcionamento, com ações que possibilitam sua viabilidade econômico-financeira e função social.

Além desses meios já elencados, o plano também traz a possibilidade de utilização de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, bem como trespasse ou arrendamento mercantil como outros meios alternativos de recuperação judicial do Grupo Golfe.

#### **4.4.2 Medidas do plano de recuperação para reestruturação do Grupo Golfe**

As medidas utilizadas para a reestruturação do Grupo Golfe consistem, conforme apresentado no plano de recuperação judicial em: a) buscar de fontes alternativas de recursos para superar as dificuldades decorrentes da restrição ao crédito; b) Melhorar os resultados operacionais, baseados em diminuição do quadro fabril e em cortes drásticos de despesas administrativas e comerciais; c) renegociação com todos os credores; d) avaliação de custos de produção; e) maior critério na análise e aprovação de crédito; f) reajuste da tabela de forma gradativa; g) aperfeiçoamento dos controles; h) políticas de créditos e cobrança; i) otimização no uso e na compra de insumos; j) planejamento e controle de produção; k) desenvolvimento de novas tecnologias, com sistemas que possibilitam maior rapidez

de informação para a tomada de decisão; l) desenvolvimento de novos produtos; m) profissionalização e capacitação das equipes de marketing e vendas e; n) adequação do passivo.

O plano de recuperação judicial é um estudo realizado junto à devedora, com o objetivo de analisar a empresa como um todo, identificando seus pontos fortes e fracos, sugerindo mudanças que possibilitam levar a empresa a ter sucesso na recuperação e assim foi feito, conforme quadro:

Quadro 1 – Análise das Oportunidades e Ameaças

POSITIVO	PARA MELHORAR
<p>A qualidade dos produtos serviços da empresa; Parcerias com empresas de renome; Bom canal de distribuição junto a seus clientes; Design de produtos; Atendimento a todas as obrigações fiscais e regulamentações técnicas dos produtos.</p>	<p>Reestruturação da área administrativa e Comercial; Reestruturação da área de produção fabril; Adequação e treinamento de pessoal; Renegociação de custos de matéria-prima; Redução de despesas administrativas.</p>
<p>Expansão da economia do País; Investimentos na infraestrutura da área de metalúrgica e revestimentos cerâmicos; Reconhecimento da qualidade dos produtos e serviços do Grupo Golfe;</p>	<p>Falta de informações gerenciais confiáveis; Inexistência de coordenação entre os departamentos de vendas, produção e compras; Falta de controles nas diferentes áreas; Alto grau de endividamento.</p>

Fonte: Plano de Recuperação Judicial do Grupo Golfe, adaptado pela autora

Sendo possível, então, a visualização das diretrizes de melhoria que as empresas precisam tomar para o alcance dos objetivos estabelecidos no plano, para reestruturação, mudança de visão estratégica, critérios para gerar dinheiro em caixa, pagamento aos credores e o cumprimento da função social, mantendo o Grupo Golfe no mercado gerando riquezas.

#### 4.4.3 Proposta de pagamento aos credores

A proposta de pagamento de recuperação do Grupo Golfe foi pensada na reestruturação gradual de seu passivo a fim de viabilizar a superação da crise com o objetivo fundamental de garantir a preservação do Grupo com a consequente preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses gerais dos credores. Nesse sentido, o plano de recuperação propõe novos prazos e condições de

pagamentos dos débitos aos credores, com provisionamento de parte de sua receita líquida para o pagamento dos créditos não sujeitos à recuperação.

O plano de pagamento do Grupo Golfe foi preparado consoante expectativas de mercado e desempenho futuros, perfeitamente entendido como factíveis e que poderão gerar resultados futuros. E para o seu cumprimento o Grupo Golfe conta com o apoio de assessores profissionais como: contadores e administradores, especialmente contratados para conduzir as negociações com os credores.

O plano determina a classificação dos credores do Grupo Golfe em três classes, com base no art. 83 da Lei 11.101/05, assim discriminados: I) Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho; II) Titulares de créditos com garantia real; III) Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado.

Para o pagamento de seus credores o Grupo Golfe determinou em seu plano de recuperação algumas restrições quanto aos créditos trabalhistas em geral e de natureza salarial e os impostos e encargos trabalhistas, bem como prazo de carência para o pagamento das demais classes, a saber: I - os créditos trabalhistas em geral vencidos até a data do pedido serão pagos no prazo máximo de 1 (um) ano; II - os créditos trabalhistas de natureza salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido serão pagos no prazo de até 30 (trinta) dias com limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador; III - os impostos e encargos trabalhistas não se sujeitam à recuperação judicial, portanto são objeto de parcelamento devidamente regulamentado por legislação própria.

Foi estabelecido um período de carência de 12 (doze) meses para o pagamento aos credores das classes II e III, com a finalidade de reestruturação do capital de giro do Grupo Golfe e para a liquidação, nesse período, dos créditos trabalhistas.

Na data do requerimento da recuperação judicial do Grupo Golfe seu passivo totalizava R\$ 120.315.082,20 (cento e vinte milhões trezentos e quinze mil oitenta e dois reais e vinte centavos). Assim distribuídos entre os credores:

Quadro 2 – Composição do Endividamento do Grupo Golfe

Classes	Angelgres	Pagê	Grupo Golfe
Classe I - Trabalhistas		201.294,74	201.294,74
Classe II - Garantia Real	4.573.696,95	42.961.465,80	47.535.162,75
Classe III - Quirografários	21.119.874,75	51.458.749,96	72.578.624,71
Total	25.693.571,70	94.621.510,50	120.315.082,20

Fonte: Plano de Recuperação Judicial do Grupo Golfe

O Grupo Golfe tem 23 credores trabalhistas sujeitos a recuperação judicial, os quais totalizam R\$ 201.294,74 (duzentos e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme é demonstrado na tabela acima.

Os credores de garantia real do Grupo Golfe somam o montante de R\$ 47.535.162,75 (quarenta e sete milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) ao passivo da recuperanda. Estes credores serão pagos em 8 (oito) anos após o período de carência previsto no plano de recuperação judicial do Grupo Golfe, que é de 1 (um) ano, que será pago sem deságio.

Os credores quirografários somam o maior percentual da dívida do Grupo Golfe com o valor de R\$ 72.578.624,71 (setenta e dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), conforme relação de credores anexa ao plano. Devendo ser pago em 14 (quatorze) anos após o período de carência, com deságio de 35% (trinta e cinco por cento) do valor nominal da dívida sujeita a recuperação judicial.

Muitos dos credores quirografários do Grupo Golfe possuem créditos de valores pequenos, e o Grupo visando priorizar os créditos de menor valor, propõe o pagamento de 100% (cem por cento) dos créditos de no máximo R\$ 2.307,69 (dois mil trezentos e sete reais e sessenta e nove centavos) ao final dos 12 (doze) primeiros meses, a contar da publicação de concessão da recuperação judicial, apurados sem o deságio proposto. Nesse mesmo período, aos créditos que excederem o valor de R\$ 2.307,69 serão pagos antecipadamente no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos credores, sem o percentual de deságio.

Ao final dos 24 (vinte e quatro) primeiros meses será pago a parcela de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para todos os demais credores quirografários, considerando o primeiro pagamento antecipado e o percentual de deságio. Aqueles cujos créditos sejam inferiores a R\$ 1.500,00 receberão a totalidade de seus saldos,

considerando os dois pagamentos antecipados, conforme prazos, condições e deságio estabelecido no plano.

Ficam estabelecidos no plano de recuperação do Grupo Golfe os valores devidos aos credores após o deságio, conforme quadro:

Quadro 3 – Consolidado de Credores Após Deságio

Classes	Angelgres	Pagé	Grupo Golfe
Classe I - Trabalhistas		201.294,74	201.294,74
Classe II - Garantia Real	4.573.696,95	42.961.465,80	47.535.162,75
Classe III - Quirografários	21.119.874,75	51.458.749,96	72.578.624,71
<b>Total</b>	<b>25.693.571,70</b>	<b>94.621.510,50</b>	<b>120.315.082,20</b>
<b>Deságio</b>	<b>7.391.956,16</b>	<b>18.010.562,49</b>	<b>25.402.518,65</b>
<b>Total</b>	<b>18.301.615,54</b>	<b>76.610.948,01</b>	<b>94.912.563,55</b>

Fonte: Plano de Recuperação Judicial do Grupo Golfe, adaptado pela autora

Como pode ser observado, o passivo do Grupo Golfe totalizava o montante de R\$ 120.315.082,20 (Cento e vinte milhões, trezentos e quinze mil, oitenta e dois reais e vinte centavos) que conforme foi estabelecido no plano obteve um deságio de R\$ 25.402.518,65 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e dois mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), totalizando após a nova negociação uma dívida de R\$ 94.912.563,55 (noventa e quatro milhões, novecentos e doze mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

O Grupo Golfe possui débitos de diversas naturezas que não se encontram no rol de credores em recuperação, os quais, contudo, estão incluídos no seu fluxo de caixa geral. O plano propõe o provisionamento de parte de sua receita líquida para o pagamento dos créditos não sujeitos a recuperação judicial, sendo estes os principais motivos que impossibilitam a destinação de uma maior parte de pagamentos aos credores nos dois primeiros anos da recuperação judicial do Grupo Golfe. Mas que, com base na premissa de aquecimento gradual do setor para os próximos anos conseguirá incremento em seu faturamento para o pagamento de seus credores, conforme demonstrado no plano, segue:

Tabela 1 – Receita Líquida do Período por Tipo de Classe

Ano	Reserva para Pagamento			Descriminação			
	Receita Líquida	%	Valor Total	Classe I	Classe II	Classe III	Impostos
Ano 01	137.166.896,52	0,75%	1.029.359,74	201.294,74			828.065,00
Ano 02	147.037.250,08	5,78%	8.491.815,00		6.803.750,00	1.060.000,00	628.065,00
Ano 03	153.935.246,68	6,41%	9.869.603,59		6.803.750,00	2.437.788,59	628.065,00
Ano 04	171.402.754,76	7,42%	12.724.964,20		6.803.750,00	5.293.149,20	628.065,00
Ano 05	178.972.079,20	7,11%	12.724.964,20		6.803.750,00	5.293.149,20	628.065,00
Ano 06	193.269.146,93	6,58%	12.724.964,20		6.803.750,00	5.293.149,20	628.065,00
Ano 07	202.859.439,25	6,27%	12.724.964,20		6.803.750,00	5.293.149,20	628.065,00
Ano 08	206.412.354,12	6,16%	12.724.964,20		6.803.750,00	5.293.149,20	628.065,00
Ano 09	209.896.077,20	6,06%	12.724.964,20		6.803.750,00	5.293.149,20	628.065,00
Ano 10	213.314.861,89	2,48%	5.293.149,20			5.293.149,20	
Ano 11	213.314.862,89	2,48%	5.293.149,20			5.293.149,20	
Ano 12	213.314.863,89	2,48%	5.293.149,20			5.293.149,20	
Ano 13	213.314.864,89	2,48%	5.293.149,20			5.293.149,20	
Ano 14	213.314.865,89	2,48%	5.293.149,20			5.293.149,20	
Ano 15	213.314.866,89	2,48%	5.293.149,20			5.293.149,20	

Fonte: Plano de Recuperação Judicial do Grupo Golfe, adaptado pela autora.

Portanto, logo nos primeiros 12 (doze) meses após a publicação de concessão da recuperação judicial serão reservados para pagamento, apenas as dívidas referentes ao montante total da classe I dos credores do Grupo Golfe no valor total de R\$ 201.194,74 e a uma parcela dos impostos correspondente a R\$ 828.065,00.

No segundo ano, o plano de recuperação judicial do Grupo Golfe estabeleceu o percentual de 5,78% para o pagamento de parte dos créditos pertencentes à classe II e uma provisão menor ao pagamento dos créditos pertencentes à classe III, em decorrência dos fatores já descritos anteriormente. E pagamento da segunda parcela dos impostos, fixada a partir do segundo ano em R\$ 628.064,00.

Ao terceiro ano, o plano reservou da receita líquida total do Grupo Golfe o percentual de 6,41% para o pagamento aos credores pertencentes às classes II e III, bem como terceira parcela dos impostos. Sendo que a partir do quarto ano a parcela de valores reservados para o cumprimento das obrigações, que foram fixados em R\$ 12.724.964,20, permanece inalteradas até o nono ano, dando-se por finalizada no nono ano as dívidas de garantia real e o do parcelamento dos impostos. Restando ao plano de recuperação judicial do Grupo Golfe, além das medidas de melhoramento empresarial, o pagamento do restante dos credores quirografários até o décimo quinto ano, com parcela fixada em R\$ 5.293.149,20.

Importante ressaltar que os credores deverão receber seus créditos corrigidos monetariamente pela taxa de referencial de juros – TR, incidido sobre o saldo das parcelas ainda não pagas a partir da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial.

#### 4.4.3.1 Pagamento especial a credores

Ficou estabelecido no plano de recuperação judicial do Grupo Golfe o pagamento especial ao credor Banco Badesc S.A., que totaliza o crédito de R\$ 3.553.903,49 conforme relação de credores, o qual possui contrato pactuado judicialmente, em que oferece um desconto especial na parcela mensal, quando paga dentro do prazo previsto. Tendo em vista que o desconto ofertado corresponde a 70,21%, desconto que, aliás, é superior ao valor de deságio estipulado pela devedora no plano de recuperação judicial. Portanto, a devedora manterá os pagamentos em dia das parcelas, conforme pactuado, até a data de publicação da concessão da recuperação judicial.

Após a concessão da recuperação judicial do Grupo Golfe a recuperanda propõe um prazo de carência de 6 (seis) meses, a contar da referida publicação, para o pagamento das demais parcelas do credor Banco Badesc S.A., mantendo-se os descontos pactuados para o pagamento em dia.

#### 4.4.3.2 Pagamento dos passivos fiscais

Conforme proposto no plano, Grupo Golfe compromete-se pagar seu passivo fiscal mediante parcelamento da integridade da dívida fiscal, correspondente a R\$ 5.852.585,00, nas esferas federal, estadual e municipal, na aprovação do plano com percentual pré-fixado de sua receita líquida para sua quitação.

#### 4.4.3.3 Pagamento dos credores com privilégio geral

Conforme plano de recuperação judicial do Grupo Golfe, são credores com privilégios gerais, comumente chamados de fornecedores parceiros, aqueles que continuam fornecendo produtos e/ou serviços para a empresa mesmo depois do

pedido de recuperação judicial e que colaboram para a continuidade de suas atividades empresariais.

A esses credores serão destinados um percentual do fluxo de caixa, distribuídos proporcionalmente aos fornecedores de acordo com o valor do crédito concedido a recuperanda após deferimento da recuperação em relação ao total da respectiva subclasse.

Após a publicação do plano de recuperação judicial do Grupo Golfe, alguns credores demonstraram insatisfação às medidas propostas pelas empresas para a reestruturação empresarial e financeira, bem como a proposta de pagamento apresentada no plano pelo Grupo Golfe, fazendo-se necessária a convocação de assembléia geral de credores para discussão das objeções com o intuito de deliberar o plano.

#### 4.5 ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

A primeira convocação de assembléia geral de credores do Grupo Golfe foi realizada dia 04 de abril de 2013, às 14h, no Clube Grêmio Fronteira em Araranguá –SC, tendo sido convocados os credores e demais interessados por edital publicado no jornal Diário Catarinense, no jornal O Tempo Diário e no jornal A Tribuna. Estiveram presentes para compor a mesa o Sr. Agenor Daufenbach Junior, na condição de presidente da sociedade empresária Gladius Consultoria e Gestão, administradora judicial do Grupo Golfe, e o Sr. Luciano Kisner, na condição de secretário.

Embora tenham sido convocados todos os credores e demais interessados, constatou-se a insuficiência de quórum necessário para a instalação da assembléia geral de credores pela presença de apenas 45,1% dos créditos trabalhistas, o percentual de 97, 65% dos credores com garantia real e a presença de 51,17% dos credores da classe de créditos quirografários. Conforme estabelecido na Lei 11.101/05, art. 45, a aprovação da proposta pela classe I deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes e, pelas classes II e III deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes na AGC e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. O presidente então confirmou a segunda convocação na forma de edital.

A segunda convocação de assembléia geral de credores foi realizada no dia 09 de abril de 2013, às 14h, no Clube Grêmio Fronteira. Tendo sido convocados os credores e demais interessados por meio de edital, publicado nos mesmos meios de comunicação que a primeira convocação. Estiveram presentes o presidente Agenor Daufenbach Junior, administrador judicial do Grupo Golfe e na condição de secretária a Dra. Cristine Camilo Dagostin Daltoé. E compareceram apenas 18,41% dos créditos da classe trabalhistas, correspondendo o total de 19 votantes. Quanto aos credores da classe de garantia real, verificou-se a presença de 98,50%. Por sua vez, verificou-se a presença de 54,33% dos credores com créditos quirografários.

O presidente declarou abertos os trabalhos, assim se tratando da segunda convocação, já que em 2ª (segunda) convocação a lei permite a instauração de AGC com qualquer número. A recuperanda apresentou aditamento ao plano de recuperação judicial, devido a insatisfação apresentada por parte de alguns credores, como modificação na proposta inicial trazida no plano de recuperação judicial apresentado originalmente, propondo alterações quanto a algumas condições de pagamentos aos credores, além de estabelecimento de outros aspectos inerentes ao processo de recuperação do Grupo Golfe.

Quanto à votação ao aditamento do plano de recuperação do Grupo Golfe proposto na assembléia geral de credores pela recuperanda, aos credores presentes obteve:

Tabela 2 – Quórum de Assembleia Geral de Credores

	Classe I - Trabalhistas	Classe II - Garantia Real	Classe III - Quirografários
Quantidade Credores Presentes	19	14	213
Quantidade Votos Favoráveis	17	10	204
Quantidade Votos Favoráveis - %	89,47%	63,35%	79,59%
Total dos Créditos Presentes - R\$	37.261,92	52.620.378,51	37.017.136,06
Voto Favorável dos Créditos Presentes - R\$	33.339,62	33.333.957,38	29.460.309,84
Voto Favorável dos Créditos Presentes - %	89,47%	63,35%	79,59%

Fonte: Ata de Assembléia Geral de Credores do Grupo Golfe, adaptado pela autora.

Antes de dar por encerrada a votação o presidente perguntou aos credores se desejavam alterar o voto, não havendo manifestações, encerrou-se a votação. O presidente informou o resultado, aprovando o aditamento ao plano de recuperação judicial do Grupo Golfe, que está presente na ata de assembléia geral de credores.

#### 4.6 SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tendo as recuperandas apresentado em juízo as certidões negativas, o juiz de direito Guilherme Mattei Borsoi homologou o plano, juntamente com o aditamento apresentado, concedendo ao Grupo Golfe a recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/05, na data de 07 de junho de 2013.

#### 4.7 A PRESENÇA DA CONTABILIDADE NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GOLFE

Faz-se necessário ressaltar a importância da contabilidade, pois é ela que dá os subsídios para a boa tomada de decisão na empresa, oferecendo mais transparência nos procedimentos da recuperação, bem como um maior controle do processo.

Na fase do requerimento da recuperação judicial do Grupo Golfe a contabilidade está presente:

- ✓ Na exposição das causas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise;
- ✓ Nas demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e nas levantadas para instruir o pedido, como: I - balanço patrimonial, II - demonstração de resultados acumulados, III - demonstração do resultado desde o último exercício social, IV - relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- ✓ Na relação completa dos credores e funcionários do Grupo Golfe;
- ✓ Na relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores do devedor.

Para a elaboração do plano de recuperação judicial do Grupo Golfe, primeiro fez-se um diagnóstico com base em uma contabilidade real, em que foram analisados a estrutura tributária e contábil das empresas, os empregados, sistemas de gestão, estruturas de produção, fluxo de caixa, dentre outras medidas. Para que fosse possível a elaboração do laudo de viabilidade econômica, calculado por meio da margem de lucro e de seu faturamento projetado, feito os devidos ajustes e correções, concretizando para o alcance da eficácia do plano de recuperação.

Na elaboração do plano de recuperação judicial a contabilidade esteve presente em diversos momentos, sendo os principais:

- ✓ Demonstração de viabilidade econômica do Grupo Golfe;
- ✓ Análise pormenorizada dos meios mais indicados para a superação da crise a serem empregados em seu resumo;
- ✓ Elaboração do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do Grupo Golfe;
- ✓ Apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial.

A contabilidade promove a seus usuários um sistema de informação e de avaliação com demonstrações e análises de natureza econômica, financeira, física e de produtividade, assim foi possível avaliar seu desempenho ao longo do tempo, através da evidenciação dos índices financeiros e de insolvência.

O balanço patrimonial permitiu, além de uma visão panorâmica das empresas, a demonstração sintética do seu estado patrimonial em determinada data. Na recuperação judicial é comum a solicitação de balanços especiais para levantamento de dados. Na data do pedido de recuperação judicial do Grupo Golfe, os balanços patrimoniais das três empresas permitiram verificar quais foram as maiores alterações de suas contas ao longo dos três últimos exercícios. Isto é, verificou-se em seu ativo um aumento com relação a conta estoque, devido a redução nas exportações, ocasionadas pela crise de 2008, aliadas a redução de preços no mercado interno. Já na análise do passivo nota-se com maior relevância o aumento das dívidas bancárias, que tiveram um expressivo crescimento, além de ter se tornado de difícil administração, e, o aumento do capital de terceiro, relacionados a compra de insumos para produção, com base em uma estimativa de venda que não se concretizou.

A demonstração de resultado é uma importante ferramenta de gestão, ela foi utilizada na análise dos fenômenos patrimoniais como instrumento de apuração de lucro, custos e receitas da organização. Na data do pedido de recuperação judicial do Grupo Golfe foram anexados ao processo, além do balanço patrimonial o demonstrativo de resultado que evidencia a rentabilidade da organização. Aqui será tratado separado o resultado das empresas. A Angelgres obteve em 2009 um prejuízo de R\$ 2.963.948 de reais, no ano seguinte obteve ainda prejuízo de R\$ 362.286 de reais, já no ano de 2011 a empresa conseguiu obter resultado, mesmo

longe do projetado, o valor de R\$ 86.713 reais, esses resultados foram decorrentes do aumento dos custos de produção, juntamente com o avanço súbito das despesas financeiras. Conforme análise do demonstrativo de resultado da empresa Industrial Pagé, o ano de 2009 rendeu o valor de R\$ 2.197.840 em reais, sendo que partir do ano de 2010 observou-se uma redução de 94% em seu faturamento, e, concretizou-se em prejuízo no ano seguinte com o valor de R\$ 16.421.209 em reais.

O laudo econômico-financeiro permitiu, por meio de relatório, avaliação das condições pretéritas, atuais e futuras da instituição, conferindo sua viabilidade. O Grupo Golfe apresentou em seu plano de recuperação judicial previsão da receita líquida para 15 (quinze) anos após a homologação da recuperação judicial, com base em projeções do fluxo de caixa. O Grupo Golfe, apesar da crise, demonstrou ser uma empresa economicamente viável, com base na análise de Kanitz (que mede o nível de insolvência da entidade) as empresas, apesar de apresentarem estado de solvência, estão entrando em um nível de alerta, conforme demonstrado no quadro:

Quadro 4 – Análise de Kanitz

ANGELGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS				INDUSTRIAL PAGÉ LTDA				
Análise de Kanitz - Modelo de Previsão de Insolvência				Análise de Kanitz - Modelo de Previsão de Insolvência				
	2011	2010	2009		2011	2010	2009	
<b>Índices do Fator de Insolvência (FI)</b>				<b>Índices do Fator de Insolvência (FI)</b>				
X1 = Lucro Líquido / Patrimônio Líquido	0,01	-0,02	-0,19	X1 = Lucro Líquido / Patrimônio Líquido	-1,89	0,00	0,06	
X2 = (Ativo Circulante + Realizável LP) / Passivo Total	0,42	0,37	0,38	X2 = (Ativo Circulante + Realizável LP) / Passivo Total	0,64	0,69	0,66	
X3 = (Ativo Circulante - Estoques) / Passivo Circulante	0,59	0,82	1,05	X3 = (Ativo Circulante - Estoques) / Passivo Circulante	0,48	0,50	0,60	
X4 = Ativo Circulante / Passivo Circulante	0,78	0,86	1,33	X4 = Ativo Circulante / Passivo Circulante	0,94	1,19	1,36	
X5 = Passivo Total / Patrimônio Líquido	4,86	4,03	2,54	X5 = Passivo Total / Patrimônio Líquido	11,09	3,51	3,00	
<b>Classificação do Fator de Insolvência (FI)</b>				<b>Classificação do Fator de Insolvência (FI)</b>				
Entre 0 e 7				Solvência	Entre 0 e 7			
Entre 0 e -3				Penumbra	Entre 0 e -3			
Entre -3 e -7				Insolvência	Entre -3 e -7			
<b>Fórmula de Cálculo do Fator de Insolvência (FI)</b>				<b>Fórmula de Cálculo do Fator de Insolvência (FI)</b>				
FI = 0,05*X1 + 1,65*X2 + 3,55*X3 - 1,06*X4 - 0,33*X5				FI = 0,05*X1 + 1,65*X2 + 3,55*X3 - 1,06*X4 - 0,33*X5				
Análise de Kanitz - ANGELGRES				Análise de Kanitz - PAGÉ				
	2011	2010	2009		2011	2010	2009	
	0,4	1,3	2,1		-2,0	0,5	0,8	

Fonte: elaborado pela autora.

O laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor visa demonstrar alternativas de investimentos e formas para aplicação de capital de giro, sendo parte importante do patrimônio. O laudo de avaliação do Grupo Golfe apresentado, junto ao plano de recuperação judicial, teve por propósito a determinação do valor atual de mercado dos bens das empresas como: edificações, terrenos, benfeitorias e máquinas e equipamentos. Essa avaliação consiste em alternativa para gerar dinheiro em caixa, a título de cumprimentos das obrigações dispostas no plano de recuperação.

Diante disso, ressalta-se mais uma vez a importância da contabilidade nos processos de elaboração do plano de recuperação judicial do Grupo Golfe.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a abordagem conceitual da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, observou-se que a desestruturação financeira de uma empresa pode ocorrer por diversos fatores, e a recuperação judicial pode auxiliá-la na superação da crise, desde que comprovada ser empresa economicamente viável, caso contrário, a falência poderá tornar-se inevitável. A recuperação judicial deve ser vista pelas empresas como um meio legal de se reerguerem financeiramente, garantindo às partes interessadas o pagamento pela empresa das obrigações devidas e o cumprimento da função social, quando demonstrada sua viabilidade econômica.

Percebeu-se no referencial teórico a presença da contabilidade em todas as fases da recuperação judicial de empresas, sendo desde o início da recuperação da devedora, como no pedido de recuperação para instrução do processo, ou no apoio e elaboração dos melhores métodos procedimentais para o plano de recuperação, e mesmo no acompanhamento do seu cumprimento até as prestações de contas antes, durante e após a homologação da recuperação judicial de empresas.

Diante disso, destacou-se a contabilidade como conteúdo imprescindível na recuperação judicial de empresas, pois, a ciência contábil auxiliou no apoio ao processo decisório, por gerar informações, que são necessárias para a tomada de decisão, na aferição da situação econômico-financeira de empresas, por demonstrar sua viabilidade, na análise dos demonstrativos, que é matéria estritamente contábil, como: balanço patrimonial, demonstração de resultado e o fluxo de caixa e na prestação de contas, exigida mensalmente por Lei para a verificação do cumprimento das medidas impostas pelo plano de recuperação judicial.

Ao final, foi feita uma análise da presença da contabilidade na recuperação judicial, através do estudo de caso do pedido de recuperação judicial do Grupo Golfe, empresa objeto desse estudo, destacou-se a importância da contabilidade na exploração das causas de crise do devedor; pela análise feita nas demonstrações contábeis dos três últimos exercícios, bem como, na demonstração de viabilidade econômica, demonstrada através do histórico e demonstrativos de resultado das empresas, observou-se ainda, a necessidade de capital de giro, pelo aumento do endividamento e do estoque, essas informações só foram possíveis de visualizar por causa da contabilidade, evidenciando portanto, a teoria com a prática.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa:** de acordo com a Lei n. 11.101/2005. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 417 p.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. . **Lei de recuperação de empresas e falências:** comentada : lei 11.101/2005, comentário artigo por artigo. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 397 p.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 7661, de 21 de junho de 1945. **Lei de Falências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del7661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm)> Acesso em: 18 de setembro de 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 9295, de 27 de maio de 1946. **Atribuições do Contador.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del9295.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9295.htm)> Acesso em: 11 de abril de 2014

BRASIL. Lei nº. 11101, de 09 de fevereiro de 2005. **Lei de Falências e Recuperação de Empresas.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)> Acesso em: 22 de agosto de 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas.** 9 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. 536 p.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial:** direito de empresas. São Paulo: Saraiva, 2013. 484p. 3v.

CREPALDI, Silvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. **Direito empresarial:** teoria e prática : questões objetivas, discursivas e peças profissionais com respostas. 2. ed., rev. e atual Curitiba: Juruá, 2010. 559 p.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa:** métodos qualitativo, quantitativo e misto. 2. ed Porto Alegre: Artmed, 2007. 248 p.

CRUZ, June Alisson Westarb; ANDRICH, Emir Guimarães; SCHIER, Carlos Ubiratan da Costa. . **Contabilidade introdutória descomplicada.** Curitiba: Juruá, 2009. 189 p.

FORTES, José Carlos. **Manual do contabilista:** uma abordagem teórico-prática da profissão contábil. São Paulo: Saraiva, 2005. 305 p.

GIL, Antonio Carlos. **Metodologia do ensino superior.** 2 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1994. 112 p.

HARADA, Kiyoshi. **Aspectos tributários da nova lei de falências:** comentários à LC 118, de 09/02/2005. Curitiba, PR: Juruá, 2005. 131 p.

MARION, José Carlos. **Contabilidade empresarial**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 529 p.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Manual para elaboração de monografias e dissertações**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 134 p.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 247 p.

MATARAZZO, Dante C. **Análise financeira de balanços: abordagem gerencial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 372 p.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial: estudo unificado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 348 p.

PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito empresarial (comercial): teoria e questões**. 8. ed. rev. e atual Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. 380 p.

RIBEIRO, Osni Moura. **Contabilidade avançada**. São Paulo: Saraiva, 2005. 490 p.

SANTOS, José Odálio dos. **Avaliação de empresas: cálculo e interpretação do valor das empresas : um guia prático**. São Paulo: Saraiva, 2005. 261 p.

SANTOS, Rubens da Costa. **Manual de gestão empresarial: conceitos e aplicações nas empresas brasileiras**. São Paulo: Atlas, 2007. 307

SILVA, Edson Cordeiro da. **Como administrar o fluxo de caixa das empresas: guia prático e objetivo de apoio aos executivos**. 2. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2006. 147p.

SILVA, José Pereira. **Análise financeira das empresas**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 552 p.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina e prática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 488 p.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 2. ed São Paulo: Atlas, 2012. v. 3

TZIRULNIK, Luiz. **Recuperação de empresas e falência: perguntas e respostas**. 5. ed. rev. atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 271 p.

**ANEXOS**